

de propor sanção ao jurisdicionado, visto que seria impor rigor exacerbado, em flagrante desconsideração ao princípio da razoabilidade. [Processo Administrativo n. 701.050. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012]

[**Multa decorrente de inúmeros vícios apontados no certame licitatório.**] [...] escolha incorreta de convite, ao invés de tomada de preço — art. 23, II; b) impressão de informação indevida nos convites endereçados aos candidatos — arts. 3º, 21, § 2º, IV, 38, II, 44, § 1º; c) processo sem autuação, numeração e indicação da dotação orçamentária — arts. 14 e 38, *caput*; d) edital não rubricado em todas as páginas — art. 40, § 1º; e) falta do termo de designação da comissão de licitação — art. 51; f) falta de autorização para abertura do processo licitatório — art. 38, parágrafo único; g) falta de validade, condições de pagamento e prazo de entrega — art. 48, I; h) falta de rubrica de todos os licitantes presentes — art. 43, §§ 1º e 2º; i) não consta do processo a publicação do resumo do edital — art. 21, IV; j) em face da desistência do 1º colocado, contratou-se o 2º colocado, mas por preço superior — art. 64, § 2º; l) falta de cláusulas necessárias nos contratos — art. 55, V, VI, XII e XIII; m) falta de extrato de publicação do contrato — art. 61, parágrafo único. [...] Nesse sentido é o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior: “o cumprimento exato do procedimento previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração (também por força do princípio da igualdade), ao qual corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim se conduza.” [...] Ante o exposto, anuindo com os apontamentos do órgão técnico, consideramos irregulares, com a ressalva acima explicitada, o procedimento licitatório sob exame, porquanto ficou amplamente comprovada a violação dos supracitados dispositivos legais. [Processo Administrativo n. 715.980. Rel. Auditor Licurgo Mourão. Sessão do dia 09/02/2010]

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

## SEÇÃO III — DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

[**Convênio entre o Estado de Minas Gerais e Municípios/Entidades sem fins lucrativos. Objeto e finalidade.**] [...] respondo [...] nos termos do pronunciamento da Diretoria de Análise Formal de Contas [...], do qual extraio [...]: “Quanto ao objeto do convênio e sua alteração, [...]: [...] o objeto do convênio é o seu núcleo, contendo a essência da execução do instrumento.[...] substituição seria a mudança do núcleo da finalidade do instrumento e, não, a sua ampliação. [...] mantido o núcleo da finalidade do instrumento, a alteração é permitida. A Lei n. 8.666/93, em seu art. 65, permite alterações quantitativas, para contratos regidos por essa norma. Portanto, a ampliação do núcleo do contrato é acobertada pela legislação em referência. [...] o art. 116, *caput*, estende as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios’. [...] a lacuna aberta pelo legislador (ampliação do objeto do contrato) pode ser aplicada aos convênios [...]. A ampliação do núcleo do convênio deve obedecer aos ditames exigidos pela legislação em vigor [...], observando a vigência dos instrumentos, a comprovação de utilização da conta específica, a apresentação de comprovantes de despesas, etc. [...] entende este órgão técnico [...] ser possível o aditamento do instrumento de convênio, para a aquisição de maior quantidade de bens ou prolongamento do objeto além daquele apresentado no projeto, desde que: . o plano de trabalho [...] apresente coerência entre o valor orçado pelo conveniente e os valores de mercado [...]; . que a citada economia [...], ao obterem preços inferiores aos propostos nos planos de trabalho, seja [...] não decorrente de orçamento mal elaborado; . que o aditamento seja norteado pelos

princípios que regem a Administração Pública, [...] e obedecendo aos ditames exigidos pela legislação em vigor.” [Consulta n. 751.507. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 25/06/2008]

**[Falta de justificativa para prorrogação dos termos aditivos. Procedimento licitatório julgado irregular.]** [...] os documentos carreados aos autos não elucidam os motivos que deram ensejo ao atraso na execução da obra, bem assim à prorrogação do prazo de vigência do contrato. Logo, não teria havido a devida justificativa técnica para respaldar o termo aditivo.[...] A justificativa precede a autorização e é o motivo determinante para a prática do aditamento que se segue. Sem a apresentação da justificativa, o ato de autorização do aditamento emitido pela autoridade competente se torna insubsistente. [...] proponho, no mérito, ao Colegiado da Segunda Câmara que sejam julgados irregulares os procedimentos licitatórios, conforme descrito no item 2, razão pela qual proponho a aplicação de multa no valor total de R\$3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) a cada um dos responsáveis. [...] Convite [...], subitem 2.2, *para* pavimentação, capeamento e recapeamento asfáltico, uma vez que violado o *caput* do art. 38, bem como a execução do contrato dele decorrente, por inobservância do art. 65, todos da Lei n. 8.666, de 1993, multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a cada um dos responsáveis. [Processo Administrativo n. 764.735. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 25/10/2012]

**[Qualquer alteração contratual deve ser feita por termo aditivo com a devida justificativa.]** [...] Entendo que qualquer alteração contratual deva ser feita por termo aditivo, com a devida justificativa por escrito e autorizada pela autoridade competente, o que não ocorreu no presente caso. Diante do exposto, considero parcialmente irregular o apontamento elencado, por infringir o art. 65 da Lei n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 707.561. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/11/2008]

#### **I — unilateralmente pela Administração:**

**a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

**[Alteração dos quantitativos antes da assinatura do contrato é alteração no edital e não no contrato.]** Acerca da previsão no edital de alteração dos quantitativos contratuais no momento da assinatura do contrato, em desacordo com o art. 65, I, alínea *b*, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 8.666/93, tenho a dizer que, na hipótese vertente, [não se trata de alteração do contrato, mas de alteração do edital de licitação. No caso, falar em] ‘possibilidade de alteração do quantitativo da frota quando da assinatura do contrato’ equivale dizer ‘possibilidade de mudança no quantitativo fixado no objeto do edital’ [...], pois o contrato seria assinado já com a referida alteração. Vale mencionar que o próprio Edital previa a possibilidade de se proceder a essa alteração. E ainda, a lei dispõe que ‘a minuta do contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório’, sendo que qualquer alteração ocorrida no edital [...] deve alterar a minuta do contrato. O juriconsulto Jessé Torres Pereira Júnior assim escreve acerca da questão: ‘a minuta é peça acessória do edital, seguindo-lhe a mesma sorte, isto é, se não houve alteração tempestiva e válida no edital, tampouco poderá ocorrer no contrato; se houve alteração, então, a minuta do contrato deverá acompanhá-la nos mesmos termos’ (*In Comentários à Lei das Licitações e Contratações*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. p. 379). [Processo Administrativo n. 640.061. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 03/04/2007]

**[Alteração unilateral do objeto pela Administração.]** Faculta-se à Administração Pública alterar unilateralmente o contrato, com as devidas justificativas, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência da diminuição quantitativa de seu objeto, nos termos do art. 65, I, alínea *b*,

da Lei n. 8.666/1993. [...] [No caso em exame], a homologação da concorrência [...] e sua correspondente publicação [...] apresentavam quantitativo correspondente às propostas oferecidas pelos licitantes. Nesse passo, cabia ao gestor firmar os contratos nos termos da concorrência homologada e, [após], [...] realizar aditamento prevendo a redução dos quantitativos. [Contrato n. 301.423. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 13/02/2007]

## II — por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

[Adiantamento de recursos financeiros à empresa contratada para execução de serviços. Convênio. Tomada de contas especial.] Na suposição versada nos autos, além de ter infringido a norma acima citada [art. 116, § 4º, Lei n. 8.666/93], o conveniente antecipou pagamento sem a correspondente contraprestação da execução de serviço, procedimento esse vedado pelo art. 65, II, alínea *c*, *in fine*, aplicado por analogia aos convênios, uma vez que a seção no qual está inserido o artigo refere-se à alteração dos contratos. A secretaria, na qualidade de órgão repassador dos recursos, deve acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, e, via de conseqüência, do convênio, por força do disposto no art. 67, *caput*, permitida a contratação de terceiros para assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes ao desempenho desse mister. [...] em não existindo a comprovação da regular aplicação da parcela recebida pelo conveniente, em face do descumprimento do art. 65, II, alínea *c*, e do art. 116, § 4º, do diploma licitatório, o órgão consulente encontra-se expressamente autorizado pela lei a proceder à retenção das parcelas vincendas, até que sejam sanadas as irregularidades detectadas. [...] a secretaria deve proceder à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas as hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 40 da Lei Complementar n. 33/94, sob pena de responsabilidade solidária; se não atendida tal determinação, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas, de acordo com o fixado no parágrafo único. [Consulta n. 617.952. Rel. Conselheiro Simão Pedro Toledo. Sessão do dia 09/02/2000]

- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[Contrato administrativo de fornecimento de combustíveis. Revisão para recomposição da equação econômico-financeira.] A concretização da equação econômico-financeira [...] ocorre [...] no momento em que a proposta do licitante é aceita pela Administração contratante [...]. A partir de então, a própria Constituição da República passa a proteger o equilíbrio da relação contratual formalizada [...]. A Lei de Licitações, [...], prevê, na alínea *d* do inciso II do seu art. 65, que o contrato administrativo pode ser alterado, mediante acordo, “[...] objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato”.

[...] a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro [...] consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo [...]. [...] passo agora ao estudo das causas que podem desequilibrar a relação estabelecida na formalização da avença. [...] A álea ordinária remete a eventos afetos ao comportamento do contratado, pelos quais não responde a Administração Pública. [...] A falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato não pode servir de argumento para se pleitear o aumento da remuneração devida pela Administração [...]. A álea administrativa [...] decorre do comportamento da Administração Pública e pode ser subdividida em fato da administração e fato do príncipe. [...] O § 5º do artigo 65 da Lei n. 8.666/93 disciplina a mais clássica hipótese de fato do príncipe, que é a elevação da carga tributária. [...] a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. [...] agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas. [...] O reajuste ou reajustamento é utilizado para compensar os efeitos da inflação [...]. A revisão, recomposição ou realinhamento de preços, em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação [...]. O instrumento resulta da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* ou teoria da imprevisão [...]. [...] não há exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis [...]. A repactuação, por fim, assemelha-se ao reajuste no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses, mas aproxima-se da revisão de preços no que toca ao seu conteúdo, visto que se trata de negociação entre as partes sobre as variações efetivamente ocorridas nos encargos do contratado [...]. [...] a alteração contratual deve ser formalizada por meio de termo aditivo devidamente justificado [...]. [...] O contrato administrativo de fornecimento de combustíveis pode ser revisto para a recomposição da equação econômico-financeira, caso se verifique a ocorrência de eventos que desequilibrem a relação inicialmente estabelecida entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, excetuando-se os fatos correspondentes à álea ordinária, pelos quais responde apenas o particular contratante. [Consulta n. 811.939. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 26/05/2010]

**[Revisão de cláusulas econômico-financeiras. Recomposição dos preços. Combustível.]** Tratando o objeto contratual de transporte de passageiros realizado por veículos automotores, o custo dos combustíveis há de ser considerado para efeito de apresentação das propostas, de acordo com o que dispuser o instrumento convocatório e seus anexos, a não ser que o custeio fique a cargo da municipalidade, hipótese em que o aumento dos preços não repercutirá na equação econômico-financeira do contrato. Assim sendo, se por ocasião da definição do vencedor do certame, os preços dos combustíveis integrarem o bojo das propostas, o futuro aumento refletirá no seu conteúdo, de modo a implicar o reequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. Nesse caso, a recomposição dos valores, a manutenção da equação econômico-financeira, constitui verdadeiro direito fundamental dos que ajustam com o Poder Público, consoante assevera Marcel Waline (*Droit Administratif*, 9. ed., Paris, 1963, p. 617). De se ressaltar que não é qualquer desequilíbrio que autoriza a revisão do contrato — há riscos inerentes a qualquer atividade econômica, insuficientes para motivá-la. Somente a álea extraordinária justifica a revisão. É a dicção do art. 65, II, *d*, da Lei n. 8.666/93 [...]. [...] Conselheiro Murta Lages: Sr. Presidente, estou inteiramente de acordo, mas quando o Relator afirma: “Para fins de aferição do montante a ser recomposto, por meio de termo aditivo acordado entre as partes, deverão ser consideradas as planilhas constantes dos anexos ao instrumento convocatório que descrevam os preços unitários dos combustíveis”, eu acrescentaria na exata medida do seu reflexo sobre o preço global. [Consulta n. 612.523. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 22/09/1999]

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

**[Aplicabilidade dos limites previstos no art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93 aos reajustes realizados em contratos administrativos.]** [...] é cediço que tal norma [art. 65, § 1º] destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo. Não se referem os seus limites aos procedimentos de Revisão e de Reajuste das avenças, nos quais, em verdade, busca-se a manutenção da equação econômico-financeira do contrato, e não a modificação da prestação devida pelo particular contratado. Nesse sentido, citamos posicionamento do professor Joel de Menezes Niebuhr: ‘Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato propriamente dito, quanto as decorrentes de reajuste, não devem obedecer os limites dos 25% dos valores iniciais devidamente atualizados, prescritos no § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93. O limite de 25% é para as situações em que se acresce o objeto.’ [...] Pelas razões elencadas, respondo a esta Consulta, em suma, nos seguintes termos: [...] O reajuste do contrato administrativo, visando à manutenção da equação econômico-financeira da avença, não está sujeito aos percentuais máximos de que trata o art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93, visto que esse dispositivo se refere às alterações quantitativas do objeto acordado. [Consulta n. 761.137. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 24/09/2008]

**[Possibilidade de alteração unilateral pela Administração do pacto inicial prorrogado, implementando-se o acréscimo permitido pelo art. 65, § 1º, da Lei de Licitações.]** Ressalte-se previamente que ‘a modificação contratual é institucionalizada e não caracteriza rompimento dos princípios aplicáveis. É o reflexo jurídico da superposição dos interesses fundamentais, que traduzem a necessidade de o Estado promover os direitos fundamentais por meio de atuação ativa’. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 537). E acrescento: a alteração contratual não se confunde com a sua renovação. Considerando as contratações com fundamento no art. 57, II, e o limite de 25% do art. 65, § 1º, da Lei em referência, [...] [estou convencido de que o] escopo/montante [que] deverá ser adotado como base para cálculo do acréscimo pretendido [...] coincide com a soma [dos valores dos objetos] das diversas prorrogações [do contrato]. Ou seja, o limite de 25% será calculado sobre o objeto ‘ampliado’ em função das prorrogações [...] (devidamente atualizado e, se for o caso, revisto). Dessa forma, evidente que a Administração poderá considerar que o limite de 25% não precisará ser calculado em face do objeto/valor contratual de um único período, pois a renovação do contrato produz o efeito de ampliação do objeto ou elevação do montante monetário a ser transferido por uma parte à outra. Por isso, elevando-se a ‘base de cálculo’, o resultado é o aumento do acréscimo permitido. Assim, havendo um contrato prorrogado, a Administração Pública está autorizada a promover a alteração de 25% calculada sobre o todo, frisando-se que deverá ser obrigatoriamente tomada em conta a vinculação à modalidade de licitação que abranja o novo montante prorrogado. Cumpre ressaltar que, considerando-se agora como referencial o novo objeto/montante oriundo do contrato prorrogado e aditado, poderá a Administração — desde que apresente justificativas fundamentadas, observada a real disponibilidade orçamentária de cada período de execução, bem como os limites disciplinados na Lei de Responsabilidade Fiscal — utilizar o acréscimo legal permitido de forma diluída no curso da vigência contratual estendida, da maneira que convier ao melhor interesse público. [Consulta n. 742.467. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 12/12/2007]

**[Acréscimos em obras. Limite do artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Comprovação da necessidade.]** — O art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93 estabelece limites para os acréscimos ou supressões que se pretendem fazer nas obras, serviços ou compras, fixando o máximo de 25% do valor inicial atualizado do contrato. — Entretanto, excepcionando aquele teto, permitiu o legislador, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até 50% de acréscimos. — Por sua vez, consta no § 2º do sobredito dispositivo [...] que nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os patamares estabelecidos no parágrafo anterior, salvo “as supressões resultantes de acordo firmado entre a Administração e os contratados”. — Já no § 4º do mesmo artigo, temos que, no caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado adquirir

os materiais e os depositou no local da obra, estes serão pagos pelo contratante, no limite dos custos de aquisição, regularmente comprovados e atualizados monetariamente. — Então, somente no caso concreto e, dependendo dos motivos justificadores da medida, harmonizados com as hipóteses que a lei, em tese, agasalha é que se poderão efetivar acréscimos ou supressões em contrato público. — Vale dizer, fora dos casos legais, não haverá possibilidade de modificação contratual, não cabendo a esta Casa dizer se podem ou não ser efetivados este acréscimo ou aquela supressão, pois tal mister se insere na atribuição do administrador, sendo reservado ao Tribunal, quando do exame da legalidade do ato, julgá-lo nos termos e limites da legislação de regência. — Lado outro, não se deve olvidar que os acréscimos legalmente autorizados têm por objetivo acobertar superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes que, fundamentalmente, altere as condições de execução do contrato. [Consulta n. 692.307. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 06/04/2005]

**[Termos aditivos. Valor limite para contratação na modalidade convite.]** Verifica-se que o valor total [...] não ultrapassou o limite de 25%, conforme § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, porém o valor aditado acrescido do valor contratado eleva o valor da contratação [...], ultrapassando, assim, o limite para a modalidade convite, que, de acordo com a tabela de licitação publicada no DOU em 28.05.98, é de R\$80.000,00. Impõe-se deixar claro que o inciso II do § 7º do art. 15 da Lei de Licitações dispõe que nas compras deverão ser observadas “a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.” A finalidade da disposição legal é otimizar o dispêndio dos recursos públicos e impor a programação das compras em sua totalidade, o que implica em aquisição mediante a realização do devido processo licitatório, com a escolha da modalidade licitatória própria, garantindo o aumento da competitividade, com a redução dos gastos despendidos pelo Poder Público. Assim, a falta de programação da totalidade da compra, com escolha de modalidade licitatória inadequada, viola o § 5º do art. 23 da Lei n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 704.105. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 06/04/2010]

**[Acréscimos contratuais.]** [...] o art. 65 limita o acréscimo contratual em 25% do valor inicial atualizado do contrato, o que não se aplica aos contratos de prestação de serviço, a serem executados de forma contínua (art. 57, II). [Licitação n. 613.854. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 02/09/2004]

**[Alterações autorizadas pelo art. 65 da Lei n. 8.666/93 só podem ocorrer após a celebração do contrato.]** [...] é exigência formal definir e estipular a quantidade do objeto a ser licitado (art. 14 e § 7º, II, do art. 15 da Lei n. 8.666/93), quando da formulação de um edital. Alterá-lo quantitativamente durante o curso do certame, após conhecida a proposta do licitante, é desrespeitar não só ao mandamento legal, mas a um conjunto de princípios (vinculação ao ato convocatório, igualdade entre os licitantes, impessoalidade, legalidade). Só é cabível promover acréscimos e supressões, nos limites estipulados no § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, após a contratação, ou seja, após o encerramento do procedimento licitatório. [Licitação n. 54.842. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 19/06/1997]

**§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**[O valor contratual pode ser alterado mediante justificativas.]** A Lei de Licitações, em seu art. 65 estabelece que o valor contratual pode ser alterado, mediante justificativas, nos casos elencados naquele dispositivo legal. Apesar de plausíveis as razões apresentadas pela Administração, tendo em vista a relevância do ensino público, compulsando os autos, não constatei a comprovação das referidas justificativas, pelo que considero uma irregularidade grave o acréscimo do valor inicialmente contratado, acima do percentual permitido, por

infringir o art. 65, § 2º, da Lei n. 8.666/93. [Processo Administrativo n. 707.561. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/11/2008]

**I — (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**II — as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.**

**§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.**

**§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.**

**[Contrato administrativo de fornecimento de combustíveis. Revisão para recomposição da equação econômico-financeira.]** A concretização da equação econômico-financeira [...] ocorre [...] no momento em que a proposta do licitante é aceita pela Administração contratante [...]. A partir de então, a própria Constituição da República passa a proteger o equilíbrio da relação contratual formalizada [...]. [...] A Lei de Licitações, [...], prevê, na alínea *d* do inciso II do seu art. 65, que o contrato administrativo pode ser alterado, mediante acordo, “[...] objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato”. [...] a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro [...] consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo [...]. [...] passo agora ao estudo das causas que podem desequilibrar a relação estabelecida na formalização da avença. [...] A álea ordinária remete a eventos afetos ao comportamento do contratado, pelos quais não responde a Administração Pública. [...] [...] A falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato não pode servir de argumento para se pleitear o aumento da remuneração devida pela Administração [...]. A álea administrativa [...] decorre do comportamento da Administração Pública e pode ser subdividida em fato da administração e fato do príncipe. [...] O § 5º do artigo 65 da Lei n. 8.666/93 disciplina a mais clássica hipótese de fato do príncipe, que é a elevação da carga tributária. [...] a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. [...] agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas.[...] O reajuste ou reajustamento é utilizado para compensar os efeitos da inflação [...]. [...] A revisão, recomposição ou realinhamento de preços, em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação [...]. O instrumento resulta da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* ou teoria da imprevisão [...]. [...] não há exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis [...]. A repactuação, por fim, assemelha-se ao reajuste no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses, mas aproxima-se da revisão de preços no que toca ao seu conteúdo, visto que se trata de negociação entre as partes sobre as variações efetivamente ocorridas nos encargos do contratado [...]. [...] a alteração contratual deve ser formalizada por meio de termo aditivo devidamente justificado [...]. [...] O contrato administrativo de fornecimento de combustíveis pode ser revisto para a recomposição da equação econômico-financeira, caso se verifique a ocorrência de eventos que

desequilibrem a relação inicialmente estabelecida entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, excetuando-se os fatos correspondentes à álea ordinária, pelos quais responde apenas o particular contratante. [Consulta n. 811.939. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 26/05/2010]

**[Revisão dos contratos em razão de alteração tributária, como ‘fato do príncipe’.]** [...] o fato causador do rompimento do equilíbrio econômico-financeiro pode ser a instituição de exações fiscais que onerem, de modo específico, o cumprimento da prestação pelo particular. Conclui-se que o incremento tributário, considerado ‘fato do príncipe’ na dicção da lei e da doutrina, desajusta o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos existentes, cabendo a transferência do ônus ao Poder Público contratante, mediante a fixação de novo valor contratual. Insta frisar, no entanto, nos termos dos ditames da Carta Federal, que resta apurada a equação econômico-financeira do contrato administrativo no momento em que a Administração Pública aceita a melhor proposta, entre as várias que lhe foram apresentadas. Nessa linha é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, após asseverar: ‘Portanto, é a partir da proposta apresentada pelo contratado que se inicia a proteção da equação econômico-financeira do contrato’, que deverá permanecer até o final do ajuste. Porém, a necessidade do vínculo direto entre o encargo e a prestação contratada é imprescindível. Nesse sentido, o auditor Licurgo Mourão, fl. 07, em seu parecer, aduziu com propriedade que só é cabível a revisão dos contratos, em razão de alteração tributária, — *in casu*, a majoração do tributo Cofins [...] – quando demonstrado que a alteração repercutiu na execução do objeto contratual, ensejando desequilíbrio da equação econômico-financeira. O auditor invervou, ainda, ao debate, a lição de Marçal Justen Filho sobre a matéria, *verbis*: ‘[...] Haverá quebra da equação econômico-financeira quando o tributo (instituído ou majorado) recair sobre atividade desenvolvida pelo particular ou por terceiro necessária à execução do objeto da contratação. Mais precisamente, cabe investigar se a incidência tributária configura-se como um ‘custo’ para o particular executar sua prestação. A resposta positiva a esse exame impõe o reconhecimento da quebra do equilíbrio econômico-financeiro. Diversa a situação quando a incidência recai sobre a riqueza já apropriada pelo particular, incidindo economicamente sobre os resultados extraídos da *exploração*’. [...] Desse modo, procedendo-se à análise do art. 65, § 5º, aliado ao exposto, verifica-se que os pressupostos inafastáveis do direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato são caracterizados pela concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular, e pelo vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos do contratado. [...] a recomposição da equação é um direito subjetivo do contratado, inexistindo discricionariedade da Administração, que deverá manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez caracterizados os pressupostos necessários de garantia do reequilíbrio. [Consulta n. 724 728. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 27/06/2007]

**[Alteração tributária deve ser imprevisível e implicar efetivo aumento dos encargos do contratado, para que haja revisão do contrato.]** [...] a Lei n. 8.666/93, em seu art. 65, § 5º, autoriza o apostilamento para aumento do valor contratual apenas na hipótese de criação ou majoração de tributo, imprevisível no momento da contratação, e que eleve os encargos do contratado. [Contrato n. 100.454. Rel. Conselheiro Elmo Braz. Sessão do dia 01/04/2004]

**§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.**

**[Contrato administrativo de fornecimento de combustíveis. Revisão para recomposição da equação econômico-financeira.]** A concretização da equação econômico-financeira [...] ocorre [...] no momento em que a proposta do licitante é aceita pela Administração contratante [...]. A partir de então, a própria



Constituição da República passa a proteger o equilíbrio da relação contratual formalizada [...]. [...] A Lei de Licitações, [...], prevê, na alínea *d* do inciso II do seu art. 65, que o contrato administrativo pode ser alterado, mediante acordo, “[...] objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato”. [...] a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro [...] consiste em obrigação legal relativa à gestão do contrato administrativo [...]. [...] passo agora ao estudo das causas que podem desequilibrar a relação estabelecida na formalização da avença. [...] A álea ordinária remete a eventos afetos ao comportamento do contratado, pelos quais não responde a Administração Pública. [...] [...] A falha no planejamento e na quantificação dos encargos relativos à execução do contrato não pode servir de argumento para se pleitear o aumento da remuneração devida pela Administração [...]. A álea administrativa [...] decorre do comportamento da Administração Pública e pode ser subdividida em fato da administração e fato do príncipe.[...] O § 5º do artigo 65 da Lei n. 8.666/93 disciplina a mais clássica hipótese de fato do príncipe, que é a elevação da carga tributária. [...] a álea extraordinária remete às causas estranhas à vontade das partes que alteram a equação econômico-financeira do contrato administrativo. [...] agruparemos esses eventos nos gêneros caso fortuito ou força maior, fatos supervenientes imprevistos e sujeições imprevistas. [...] O reajuste ou reajustamento é utilizado para compensar os efeitos da inflação [...]. [...] A revisão, recomposição ou realinhamento de preços, em linhas gerais, é utilizada em razão de alteração extraordinária nos valores, desvinculada da inflação [...]. O instrumento resulta da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* ou teoria da imprevisão [...]. [...] não há exigência de prazo para a aplicação da revisão, visto que ela decorre de evento imprevisível ou, se previsível, de efeitos incalculáveis [...]. A repactuação, por fim, assemelha-se ao reajuste no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses, mas aproxima-se da revisão de preços no que toca ao seu conteúdo, visto que se trata de negociação entre as partes sobre as variações efetivamente ocorridas nos encargos do contratado [...]. [...] a alteração contratual deve ser formalizada por meio de termo aditivo devidamente justificado [...]. [...] O contrato administrativo de fornecimento de combustíveis pode ser revisto para a recomposição da equação econômico-financeira, caso se verifique a ocorrência de eventos que desequilibrem a relação inicialmente estabelecida entre os encargos do contratado e a remuneração devida pela Administração Pública, excetuando-se os fatos correspondentes à álea ordinária, pelos quais responde apenas o particular contratante. [Consulta n. 811.939. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 26/05/2010]

#### § 7º (VETADO)

**§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.**

**ENUNCIADO DE SÚMULA N. 86.** É irregular a substituição do objeto licitado dos contratos ou convênios, mediante termo aditivo.

### SEÇÃO IV — DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

**Art. 66.** O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

**[Recebimento da obra fora da especificação prevista. Procedimento licitatório irregular.]** [...] o projeto básico acompanhado dos desenhos ou projetos e a efetiva participação de um fiscal no canteiro de obras